



Decisão judicial e Virtudes: apontamentos para uma concepção enraizada da racionalidade jurídica

Legal Decisions and Virtues: on the conception of an entrenchment of legal rationality

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida *

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Decisão judicial e Virtudes: apontamentos para uma concepção enraizada da racionalidade jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 187-216, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124916>.

RESUMO

O objetivo desse artigo reside em explorar um possível lugar para as virtudes no contexto das decisões judiciais. Para tanto, a pesquisa busca conceber as virtudes em associação com uma forma de racionalidade prática contextualmente situada e influenciada pela hermenêutica filosófica de Charles Taylor. A pesquisa mostra como os diálogos institucionais podem ser lidos a partir de uma óptica das virtudes e como se pode vislumbrar aí um certo aspecto da racionalidade prática. O artigo toma como hipótese que a mencionada relação entre virtudes e racionalidade prática pode ser importante para ampliar uma compreensão da decisão judicial situada para além da operacionalização das categorias jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

Virtudes; Racionalidade Prática; Hermenêutica; Decisão Judicial.

ABSTRACT

The objective of this article is to explore a possible place for the virtues within the context of legal decision-making. For this, the research intends to conceive the virtues in association with a certain kind of practical rationality, which is context-dependent, and influenced by Charles Taylor's philosophical hermeneutics. This research points out how institutional dialogue could be approached from a theoretical perspective that is centered on the virtues and how that practical rationality could be envisioned within this approach. The central hypothesis of this work is that the relation between virtues and practical rationality can be relevant to expand the understanding of legal decision-making beyond the usual instrumental use of legal categories.

KEYWORDS

Virtues; Practical Rationality; Hermeneutics; Legal Decision.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Caracterização da racionalidade jurídica e sua relação com as virtudes: o significado do primado da prática. 3. A virtude como referencial da investigação da racionalidade prática no direito. 4. A racionalidade enraizada das práticas virtuosas e o seu lugar no âmbito institucional. 5. Considerações finais. Referências. Dados da publicação.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Tem se dedicado a realizar uma pesquisa interdisciplinar baseada nas relações entre ontologia política, teoria do direito e teoria social, normalmente através do enfoque teórico do pós-estruturalismo francês e de teóricos correlatos.





1 INTRODUÇÃO

Nas formulações mais recentes da teoria geral do direito e da filosofia do direito, ao menos no que diz respeito às descrições da decisão judicial, o conceito de virtudes carece de uma formulação mais clara, sobretudo quando considerada a racionalidade jurídica. Entendemos que as preocupações atreladas às teorias da argumentação e aos estudos hermenêuticos, de diferentes maneiras, ao se pautarem por uma investigação ancorada na linguagem jurídica, acabaram por se afastar dos referenciais que outrora marcaram os estudos sobre as virtudes. Acabam mesmo por estarem situados à história da metafísica ocidental do que como algo pertinente aos desafios e obstáculos das democracias multiculturais do século vinte um. Muito embora essas abordagens teóricas possam ser apropriadas na investigação dos temas mais diversos, conforme Lawrence Solum, elas esquecem – ou mesmo preferem ignorar – a relação entre decisão judicial e caráter, este sendo pensado a partir de diferentes disposições e valores que seriam importantes para análises equilibradas e julgamentos ponderados.

Ademais, compreendemos que neste panorama, uma caracterização da virtude em termos de valores substanciais acabaria, inclusive, afastando-se das preocupações e formas de se proceder de várias abordagens oriundas da jurisprudência analítica tal como praticada na linhagem de H. L. Hart, mas isso não pode ser generalizado: Joseph Raz, talvez o principal continuador de sua obra, veio a contemplar o assunto em diferentes momentos de sua trajetória, em particular ao abordar a razão prática.

Não fica claro se haveria espaço para se conceber as virtudes nesse panorama, inclusive sob o risco de se revisitar um conceito anacrônico cujas origens remetem tradicionalmente à filosofia aristotélica, tomista ou, mais recentemente, ao empirismo humeano. Em todo o caso, a rigor, também não permanece nítido quais os ganhos, seja em termos de densidade analítica e/ou de novos caminhos de investigação, poderia existir em uma análise da racionalidade judicial atrelada às virtudes.

Essa pesquisa pretende mostrar que uma consideração das virtudes pode ser importante para se pensar uma racionalidade jurídica firmemente entranhada em contextos práticos de decisão: enquanto referenciais difusos, porém amplamente compartilhados pelos atores sociais em um espaço institucional particular, as virtudes impelem aquele que decide a uma contínua reconsideração tanto do exercício de sua atividade, como dos impactos dessa conduta para os outros que compartilham o mesmo espaço. Para além de uma consideração





estritamente utilitarista, a qual pode ser descrita em termos de cálculo de interesses, as virtudes possibilitam uma justificação e discussão das condutas adotadas sem apelar para uma forma de transcendência inteiramente desvinculada dos contextos institucionais, logo também práticos, que envolvem a ação dos atores em questão.

Em síntese, esse distanciamento de uma abordagem utilitária, centrada nas consequências das decisões, permite a uma investigação sobre as virtudes deslocar o foco das suas preocupações para as qualidades e atitudes daquele que julga, o que, no entendimento dessa pesquisa, conduz a um movimento autorreflexivo: decidir um caso é também investigar a si mesmo como autoridade que emite um juízo de valor tendo como referência também as suas vivências singulares.

O horizonte teórico em que a pesquisa se insere é o de uma teoria do direito mediada por certas reflexões de caráter hermenêutico propostas por Charles Taylor, mas atenta ao modo como Claudio Michelon e Thomas da Rosa Bustamante analisam as diferentes dimensões da decisão judicial. Busca-se, dessa forma, um eixo de abordagem da racionalidade jurídica que enfatize, por meio das virtudes, uma prática profundamente ancorada na experiência e, por essa razão, insuscetível de ser completamente formalizada por conceitos e/ou imperativos formais.

O cerne da primeira seção reside em esclarecer a maneira como a pesquisa em si aborda a temática das virtudes em associação com a racionalidade jurídica. Dois aspectos são importantes nessa etapa: primeiro, desenvolver uma eventual dimensão autorreflexiva das virtudes em meio aos contextos práticos de atuação dos atores institucionais; o segundo aspecto reside em seu enraizamento, ou seja, na maneira como refletem uma dada disposição para ação que não se encontra ainda tematizada pelos atores, servindo de amparo para a justificação e a avaliação das suas ações e enunciados.

Na segunda seção será examinado o potencial de uma perspectiva prática acerca das virtudes sendo ela teoricamente informada por alguns desdobramentos da hermenêutica filosófica. É nessa seção que certas reflexões de Charles Taylor vão contribuir para um maior esclarecimento quanto ao papel que as virtudes podem desenvolver tanto na atribuição de significado ao mundo circundante dos atores institucionais, como referencial normativo para as decisões jurídicas. A título exemplificativo, a partir da temática dos diálogos institucionais, a racionalidade jurídica referente às decisões será relida a partir de uma abordagem pautada pelas virtudes.





Na terceira e última seção será sublinhado como as virtudes podem contribuir para uma visão enraizada da racionalidade jurídica no sentido de que os seus fundamentos estão inscritos no mundo prático e pré-teórico dos atores sociais. Dessa maneira, a pesquisa se insere em uma já consolidada linha de investigação da teoria do direito contemporânea voltada para uma reformulação da racionalidade jurídica, ancorando-a na *práxis*, a exemplo das teorias da argumentação jurídica e da hermenêutica jurídica contemporânea.

2 CARACTERIZAÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM AS VIRTUDES: O SIGNIFICADO DO PRIMADO DA PRÁTICA

Para fins dessa pesquisa em geral, compreende-se a racionalidade jurídica em termos de uma racionalidade instrumental¹, ou seja, voltada para o ajuste entre meios e fins, que conduz as decisões tomadas nesses dois âmbitos. Em parte, o que se compreende como racionalidade jurídica reside em uma operacionalização particular das fontes formais do direito diante frente a problemas específicos ao contexto jurídico, englobando ao menos dois aspectos: a fundamentação normativa que atribui validade à decisão e uma compreensão da realidade material subjacente ao ordenamento jurídico no qual aquelas fundamentações vão estar baseadas.

Uma segunda preocupação analítica diz respeito ao conceito de virtude adotado no decorrer dessa pesquisa. Uma definição concisa, mas que atende bem aos propósitos dessa pesquisa, foi fornecida por Christine Swanton: “uma *virtude* é uma boa qualidade de caráter, mais especificamente uma disposição a reagir à, ou reconhecer, itens no seu campo ou campos de maneira que é satisfatória ou mesmo excelente” (SWANTON, 2003, p. 19)². Claudio Michelon, por sua vez, isola e desenvolve os seguintes aspectos referentes às virtudes:

Como tais, elas são (a) sujeitas a características que incluem (b) um elemento motivacional, uma vez que eles são inclinações para se reagir a determinado estímulo (c) um elemento perceptivo, o que significa dizer, uma capacidade de ver algo como algo, ou como Wittgenstein assim colocaria, uma capacidade para a apreensão de certos aspectos. Esta percepção não deve necessariamente ser concebida em termos de um momento de clareza moral ou um insight (uma

¹ O conceito é utilizado em sua acepção usual, que diretamente remete à obra de Max Weber, com ampla discussão nos textos de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, como *Dialética do Esclarecimento*. Trata-se da racionalidade baseada em uma relação de meio/fim, ou seja, uma racionalidade preocupada com a disposição dos meios para o alcance do fim estabelecido, carecendo desta maneira de um exercício autorreflexivo, sobretudo quanto aos fins aos quais se pretende atingir.

² No original: “A virtue is a good quality of character, more specifically a disposition to respond to, or acknowledge, items within its field or fields in an excellent or good enough way”.





divinização da resposta correta), mas como uma forma, por exemplo, de perplexidade que fomentaria uma investigação mais aprofundada sobre a questão (MICHELON, 2010, p. 4)³.

Quando Ronald Dworkin estabelece que os juízes devem decidir casos em conformidade com uma teoria normativa na qual melhor se encaixa e justifica o direito como um todo, ele está não apenas desenvolvendo uma teoria normativa da decisão, como também adotando a integridade enquanto valor que insere essa teoria em um contexto prático institucionalizado (SOLUM, 2003, p. 182 e ss; DWORKIN, 1982, p. 194 e ss; DWORKIN, 1986, p. 228 e ss). É importante salientar que esse valor não se encontra propriamente inserido na estrutura normativa do ordenamento jurídico na forma de um elemento a ser operacionalizado pelo jurista praticante perante os problemas com que se defrontam.

Conforme Lawrence Solum, a implementação dessa teoria exige uma consideração não somente dos fundamentos normativos da decisão, como das características e posturas daquele que decide:

Para que os juízes sejam capazes de fazer isso adequadamente, eles vão precisar possuir certas características que nós podemos chamar de virtudes jurídicas – os traços de excelência apropriados ao papel do juiz. Na teoria de Dworkin, por exemplo, a virtude intelectual da sabedoria teórica é claramente um pré-requisito para a excelência no julgar (SOLUM, 2003, p. 182)⁴.

Essa sabedoria teórica independe da fundamentação normativa de uma decisão ou mesmo do conhecimento operacional necessário para a articulação das normas jurídicas do direito positivo a um caso concreto: ela brota das vivências singulares de cada ator jurídico, moldando a sua atitude, percepção e sensibilidade quanto ao modo de se ponderar as nuances de um caso em questão (DWORKIN, 1986, p. 227 e ss.). No tocante à teoria normativa proposta por Dworkin, a associação entre a decisão individual sobre um caso concreto e o seu enquadramento dentro de uma narrativa mais abrangente das demais decisões judiciais sobre um mesmo tema, o romance em cadeia (*chain novel*)⁵, é algo que vai depender, em grande

³ No original: “As such, they are (a) subjective traits that include (b) a motivational element, since they are inclinations to react to certain stimuli (c) a perceptive element, that is to say, a capacity to see something as something, or as Wittgenstein would put it, a capacity for aspect-seeing. This perception should not necessarily taken to be a moment of moral clarity or insight (a divination of the right answer), but could take the form of, for instance, a puzzlement that leads to further investigation on the matter”.

⁴ No original: “For judges to be able to do this reliably, they will need to possess certain characteristics that we might call judicial virtues - the excellences appropriate to the role of judge. On Dworkin’s theory, for example, the intellectual virtue of theoretical wisdom is clearly a prerequisite for excellence in judging”.

⁵ O conceito de romance em cadeia (*chain novel*) teve uma das suas primeiras formulações no artigo *Law as Interpretation* no qual o autor apresenta, mediante um paralelo entre a atividade da jurisprudência e a crítica





medida, da sabedoria e sensibilidade do magistrado (DWORKIN, 1982, p. 192 e ss.; DWORKIN, 1986, p. 228 e ss.).

A normatividade, no âmbito da teoria dworkiniana, contempla as características e os traços comportamentais singulares dos magistrados, o que inclui as suas vivências e sensibilidades moldadas no decorrer de sua prática. Nesse contexto teórico, a referência ideal estabelecida pelo autor, o Juiz Hércules, ao decidir casos específicos, precisa construir uma justificativa que englobe o direito como um todo (DWORKIN, 1986, p. 239 e ss.; SOLUM, 2003, p. 182-183). É preciso que o magistrado disponha de uma sabedoria apta a apreender o direito como uma rede interconectada de elementos, marcada por complexidades e nuances: para além de uma competência técnica exposta pelo jurista, isso requer também um tipo de vivência que seja capaz de articular o domínio abstrato da norma com os problemas particulares que se pretende decidir.

A decisão implica sempre uma delimitação das opções e eventuais cursos de ação em circunstâncias nas quais várias possibilidades e itinerários podem ser adotados, muitos deles contraditórios entre si (DWORKIN, 1986, p. 226 e ss.). Essa é uma das razões pelas quais diferentes teorias normativas vão elencar também virtudes que consideram mais apropriadas para a excelência e distinção de um certo comportamento almejado: o desenvolvimento de uma competência técnica, no que se refere às questões jurídicas, exige o refinamento de virtudes intelectuais sem as quais aquela competência não pode ser alcançada ou consolidada. Em paralelo com a determinação da virtude, pode-se elencar também um conjunto de vícios que expressam comportamentos, traços e atitudes incompatíveis com o que seria um bom juízo de valor.

Como diversas são as variáveis que envolvem a constituição de um problema a ser decidido, além dos objetivos últimos dos fundamentos normativos das decisões em si, o bom juízo e o mau juízo implicam maneiras distintas de se enfrentar essa variedade de fatores. Decidir implica, de certa maneira, a realização de um enquadramento no qual se destaca aquilo que é importante, pertinente, e aquilo que não o seria, sendo essa delimitação caracterizada por um pertinente aspecto limitador: a duração disponível para a avaliação das variáveis e das consequências da decisão acaba sendo sempre inferior e insuficiente para que todas elas sejam contempladas em conjunto.

literária, o que seria uma concepção coletiva da decisão judicial capaz de acomodar tanto a individualidade daquele que decide quanto a coerência da narrativa que essas decisões formam quando elas são apreendidas em sua totalidade e desdobramento histórico, Cf. DWORKIN, 2019.





Esse foco nas consequências, aspecto central e muito característico do utilitarismo, segundo Charles Taylor, encontra-se diretamente associado a uma validação dos posicionamentos éticos por meio dos fatos brutos (*hard facts*) empiricamente apreendidos. É importante observar que, considerando a perspectiva dworkiniana apresentada acima, os fatos brutos por si só carecem de qualquer valor: a sua valoração decorre sempre da perspectiva do intérprete cujo olhar traz consigo toda gama de vivências, preferências e preconceitos. De certa maneira, Dworkin romperia aqui a distinção há muito estabelecida entre o factual e o normativo, haja vista que a normatividade demandaria a existência do factual, mas estes só podem ser avaliados e compreendidos a partir de pressupostos normativos. Sendo assim, entendemos que há uma incompatibilidade com uma abordagem estritamente utilitarista, tendo em vista que nesta, ao menos assim nos parece, os fatos podem ser em si mesmos bons ou maus, favoráveis e desfavoráveis. Além do mais, justamente porque a valoração seria inerente aos fatos, parece haver um consenso geral quanto ao valor que possuem. Ele esclarece:

Você conta as consequências para a felicidade humana de um ou outro curso, e você opta por aquele que o total mais favorável. O que conta como felicidade humana foi pensado como algo conceitualmente não-problemático, um domínio estabelecido de fatos como outros. Pode-se abandonar todos os fatores metafísicos ou teológicos – mandamentos de Deus, direitos naturais, virtudes – que fazem com que as questões éticas sejam cientificamente indecíveis. De maneira direta, você pode calcular (TAYLOR, 1985a, p. 230)⁶.

Essa é uma das razões pelas quais as teorias normativas implementam idealizações que fazem com que os atores jurídicos atuem na melhor das suas capacidades em meio ao contexto no qual eles imediatamente se encontram. Os planejamentos e as projeções existentes jamais terão como contemplar todos os desdobramentos e variáveis envolvidas em uma situação de modo a se chegar a uma avaliação integral do problema, o que, por sua vez, levaria a uma decisão incontestável e objetiva. Em certo sentido, a colocação de Taylor também sublinha um aspecto que será preponderante na fixação metodológica que permeia certas perspectivas na teoria do direito, a exemplo do formalismo jurídico ou, de modo mais

⁶ No original: “You count the consequences for human happiness of one or another course, and you go with the one with the highest favourable total. What counts as human happiness was thought to something conceptually unproblematic, a scientifically establishabled domain of facts like others. One could abandon all the metaphysical or theological factors - commands of God, natural rights, virtues - which made ethical questions scientifically undecidable. Bluntly, we could calculate”.





rudimentar, a Escola da Exegese⁷: o recurso ao método como mecanismo que restringe a subjetividade, ao menos em tese, fortaleceria o âmbito de previsibilidade da decisão judicial em si mesma. Mas e quando a dimensão subjetiva do intérprete é trazida ao primeiro plano tanto no momento de formulação dos casos jurídicos quanto na maneira com que as fontes formais serão operacionalizadas em meio a formulação de determinadas decisões?

Ora, uma vez reconhecida e situada o lugar dessa subjetividade, pode-se dizer que toda decisão apresenta uma margem de contestabilidade, tendo em vista que cada uma somente é capaz de refletir as percepções, os enviesamentos e as particularidades que norteiam a atividade de cada magistrado: decidir, primeiramente, torna-se recortar, situar e enquadrar as diferentes dimensões dos fatos em formulações normativas específicas. No caso das decisões judiciais, as fontes formais do direito positivo podem servir para avaliar a adequação jurídica da decisão com as normas positivas que lhe são pré-existentes, seja em uma acepção formal ou material.

Pode-se caracterizar as normas jurídicas como elementos institucionalizados em um contexto de práticas: as normas integram um pano de fundo comum que surge como referência para se interpretar, avaliar e agir a partir desse contexto. Justapostos a esses, podem ser elencados outros elementos mediante os quais juristas podem analisar, contestar ou reiterar as suas escolhas: trata-se aqui das virtudes.

Em termos gerais, ao que pese diferentes formas de descrição das virtudes, pode-se dizer que elas são características morais específicas dos seres humanos que estabelecem quais comportamentos são desejáveis e devem ser assimilados para que se possa desfrutar de uma boa vida. Religiões e formulações filosóficas apresentam um quadro de virtudes específicos, assim como formas diversas de compreensão de uma virtude em particular. Para fins da exposição dessa pesquisa, o importante reside em uma delimitação analítica entre as virtudes como elementos que se encontram atrelados aos atores sociais, sendo o comportamento e a atitude desses uma expressão das virtudes que possuem, ou não, das normas que são

⁷ O formalismo jurídico alude a um conjunto de teses cujo esclarecimento abrangente extrapolaria os limites deste trabalho: trata-se de uma teoria tanto descritiva quanto normativa que tem como objeto a decisão judicial. O esclarecimento dos referenciais normativos é decorrente de um exame lógico, logo descritivo, que esclarecia quais os princípios que tanto podem ser aplicados aos casos concretos quanto tomados como ponto de partida na análise desses. Enquanto teoria normativa, o formalismo se preocupa, antes de mais nada, com a previsibilidade das decisões mediante manutenção de sua coerência e exigência de fundamentação das decisões recorrendo-se às fontes formais do direito, a exemplo da legislação e da jurisprudência. De diferentes maneiras posto existirem várias caracterizações do formalismo, existe uma preocupação contínua na limitação da atuação do magistrado no âmbito da decisão judicial. Escola da Exegese, por sua vez, refere-se a uma posição que surge na França, no contexto histórico pós-revolucionário, que muito enfatiza uma atitude não-interpretativa, ou mesmo literal, da aplicação em si da lei.





institucionalmente estabelecidas, sendo incorporadas pelos atores com o propósito de justificar as suas condutas.

Se as normas são obrigatoriamente tomadas como referência para a decisão nos contextos jurídicos nas sociedades contemporâneas, as virtudes podem constituir em um referencial adicional por meio do qual os significados e as consequências das normas serão articulados nos contextos práticos. É um trabalho de justaposição ao invés de sobreposição.

Ao contrário daqueles que se encontram explicitamente estabelecidos nos contextos institucionais, as virtudes tendem a ser teoricamente articuladas quando a prática rotineira encontra obstáculos que levam os atores jurídicos a desempenharem um movimento autorreflexivo no qual trazem à tona diferentes cursos de ação: pergunta-se por elas, pelo seu significado, abrangência de ação ou pertinência quando as reações e respostas habituais a um certo problema se mostram insuficientes.

É essa caracterização que faz com que as virtudes reflitam um primado da prática frente à especulação teórica: o que está em questão, neste ponto, é um entendimento pré-teórico no qual a assimilação dos comportamentos e atitudes atrelados a uma virtude específica são incorporados pelo agente em seu cotidiano. Tomado como ponto de partida, ainda que não articulado discursivamente, as virtudes representam um quadro de referências que delimitam comportamentos e características pessoais desejáveis daquelas que não o são, porém, ao operar dessa maneira, o entendimento inicial que se tem desses elementos é modificado em meio à interação que se estabelece com outros interlocutores, o que remete a uma certa circularidade hermenêutica quanto ao significado e aos usos dessas virtudes. Discorrendo sobre essa circularidade no âmbito das práticas interpretativas das ciências humanas, Taylor escreve:

O que nós estamos pretendo estabelecer é uma certa leitura do texto ou das expressões, e o que nós apelamos como fundamento para esta leitura somente podem ser outras leituras. O círculo pode também ser colocado em termos da relação parte-todo: nós estamos pretendendo estabelecer como leitura para a totalidade do texto e para isso nós apelamos para leituras das suas expressões parciais; e ainda porque nós estamos lidando com o significado, com o atribuir significado, onde a expressão somente faz sentido ou não a partir de sua relação com as outras, as leituras das expressões parciais dependem de outras, e, em última análise, da totalidade (TAYLOR, 1985b, p. 18)⁸.

⁸ No original: “What we are trying to establish is a certain reading of text or expressions, and what we appeal to as our grounds for this reading can only be other readings. The circle can also be put in terms of part-whole relations: we are trying to establish a reading for the whole text and for this we appeal to readings of its partial expressions; and yet because we are dealing with meaning, with making sense, where expression only make





Nessa direção, quando juristas praticantes, a exemplo de advogados e juízes, contemplam a prudência ou à moderação, assim o fazem sempre diante de um pano de fundo no qual necessitam propor soluções para problemas potencialmente complexos com que eles se defrontam: a consideração da prudência, de início, surge como um arcabouço que envolve a decisão judicial e as consequências advindas do ato em questão. O recurso prático à moderação, por exemplo, pode implicar em uma maneira de se considerar diferentes cadeias de consequências advindas da decisão, proporcionando um espaço no qual os atores reflexivamente discutem não apenas os fundamentos jurídicos da decisão, como a maneira com que os eventuais afetados serão impactos.

Isso não implica que o significado da prudência ou da moderação esteja *a priori* fixado e não se altera em meios às práticas argumentativas dos advogados e magistrados no desenrolar do processo ou dos gestores ao justificarem uma determinada escolha, apenas que essas práticas podem transformar radicalmente o significado dessas virtudes ao mesmo tempo em que trazem à tona elementos implícitos no pano de fundo argumentativo que envolve o processo e os interlocutores.

No contexto descrito, por exemplo, a prudência não se confunde com um procedimento decisório ancorado em regras fixas por meio do qual os juristas praticantes poderiam chegar a um entendimento ou a um acordo quanto ao que precisa ser feito para lidar com o problema enfrentado. Pelo contrário, a prudência é um elemento cuja articulação permite a emergência de novos significados ou questões oriundas da prática decisória, a exemplo de se evitar os excessos, de trazer à tona o significado da ponderação no que diz respeito a alternativas opostas ou mesmo operar, conforme mencionado, uma contraposição entre a fundamentação jurídica exigida para o respaldo das decisões e, por outro lado, as consequências advindas de cada uma delas, inclusive ao extrapolarem a seara do jurídico.

A prudência, então, representaria um eixo de conexão inarticulado entre diferentes dimensões que envolvem as decisões jurídicas: fundamentações, consequências e formas de raciocinar, apenas para ficarmos em algumas daquelas dimensões. Se a caracterizamos como inarticulada, é porque ela se encontra implícita e inscrita no pano de fundo das vivências que envolve os atores: a prudência, afinal de contas, remete diretamente ao arcabouço cultural do Direito Romano, em particular a um tipo de raciocínio casuístico representativo desse período

sense or not in relation to others, the readings of partial expressions depend on those of others, and ultimately of the whole”.





em geral. De certo modo, a prudência pertence à formação do jurista, ainda que o seu significado, em particular nos contextos práticos, não se mostre nem evidente, nem recorrente.

O processo de articulação, no qual as virtudes adquirem significado em meio aos contextos práticos de atuação, é algo que demanda um movimento autorreflexivo por parte dos atores sociais: diante de um problema com o qual demonstram dificuldade de lidar, o recurso às virtudes expressa tentativas de se engajar com o problema a partir de perspectivas distintas. Por reflexividade quero salientar o movimento introspectivo no qual o magistrado recorre às virtudes como valores gerais tanto em termos cognitivos quanto normativos, ainda que os valores em si sejam empiricamente situados, ou seja, circunscritos a um contexto histórico específico. Entendo que sejam cognitivos porque as virtudes auxiliam o juiz a enquadrar, compor e organizar os dados constitutivos dos casos, mas também normativos porque servem como recurso a formulação de juízos de valor quanto a aspectos específicos dos casos.

Essa reflexividade é bem apreendida por Thomas Bustamante quando, comentando o conceito de Juiz Hércules de Dworkin, chama atenção para como o caráter regulador dessa ideia abre espaço para um exercício no qual os atores elencam os próprios equívocos no que tange à decisão judicial:

Uma ideia desse tipo se apresenta como um modelo para juízes que não possuem as habilidades e superpoderes de Hércules; o propósito de qualquer teoria ideal é fornecer um protótipo para ser imitado no mundo não-ideal. Se Hércules puder fazer algum trabalho para nós, será o de facilitar o acesso aos nossos próprios erros (BUSTAMANTE, 2021, p. 3).

Na medida em que a prática das decisões jurídicas envolve a consideração de uma multiplicidade de variáveis, a articulação das virtudes pode servir como referencial mediante o qual certos caminhos e opções são destacados ao mesmo tempo em que outros sejam descartados. Se a idealização de Hércules implica, por sua vez, a existência de um mundo não-ideal no qual Hércules é tomado como referência, é pertinente vislumbrar também o outro lado: a própria construção idealizada de Dworkin só pôde assumir essa forma em função dos valores historicamente estabelecidos na comunidade política da qual o filósofo faz parte.

Em que se justifica a afirmação acima? Primeiramente, seguindo o raciocínio do autor, o direito se encontra sempre inserido e sobreposto a uma comunidade política cujos valores e objetivos ele os toma como referencial para as suas próprias dinâmicas. Segundo ponto: a construção da comunidade, uma vez que é também política, está sempre inacabada e em contínua reformulação dos seus pressupostos com base nos conflitos e nas diferentes formas





de reivindicação no contexto presente: não se pode prever integralmente quais dessas demandas serão assimiladas e incorporadas ao sistema, bem como aquelas que não o serão. Demandas políticas trazem consigo interpretações específicas de valores estabelecidos, por vezes proporcionando um olhar bastante distinto do que está estabelecido.

Dito de outro modo, a ênfase na integridade na caracterização do próprio Hércules, cuja decorrência principal é o tratamento de todos com igual consideração e respeito, é um reflexo direto tanto da experiência constitucional quanto da formação da comunidade política dos Estados Unidos, sobretudo no que diz respeito às lutas por igualdade (CASALMIGLIA, 1992; DWORKIN, 1986, p. 176 e ss). Aliás, para Lawrence Solum, cada teoria normativa da decisão judicial, explicitamente ou implicitamente, traz uma série de valores implícitos que permitem distinguir um bom de um mau julgador.

Para cada teoria normativa de julgamento, existe uma descrição das qualidades que fazem um bom juiz. Se nós não formos muito exigentes com relação ao tipo de qualidades que nós estamos dispostos a chamar de “virtudes” ou “excelências”, então nós podemos fornecer descrições de virtudes jurídicas que correspondam a várias teorias do julgamento (SOLUM, 2003, p. 182)⁹.

Se as teorias normativas do julgamento tendem a trazer consigo referenciais valorativos que delimitam quais comportamentos e posturas se mostram adequados, isso significa, ao menos em parte, que as virtudes constituem uma dimensão presente no ato de resolução de uma lide. É preciso atentar para a maneira como a avaliação e a percepção de uma decisão extrapolam o âmbito das fontes formais do direito, alcançando o universo subjetivo daquele que decide, mesmo que esse universo, à primeira vista, apareça sobre uma faceta institucionalizada.

Na seção seguinte, as virtudes serão tomadas como fio condutor para se explorar, muito embora sucintamente e sem qualquer pretensão de aprofundamento, a maneira como os diálogos institucionais, para além de toda temática mais abrangente sobre legitimidade democrática, reflete também determinadas virtudes consideradas importantes na constituição do imaginário democrático ocidental, como a tolerância e um certo tipo de humildade epistêmica que tende a lhe acompanhar. Esse ponto serve para tornar mais concreta uma investigação acerca das decisões judiciais cujo fio condutor é estabelecido pelas virtudes,

⁹ No original: “For any given normative theory of judging, there is a corresponding account of the qualities that make for a good judge. If we are not too picky about the sort of qualities that we are willing to call “virtues” or “excellences”, then we can offer accounts of judicial virtues that correspond to various theories of judging”.





logo, pela dimensão subjetiva da decisão, em detrimento de elementos estritamente normativos, como os provenientes das fontes formais do direito.

3 A VIRTUDE COMO REFERENCIAL DE INVESTIGAÇÃO DA RACIONALIDADE PRÁTICA NO DIREITO

O principal aspecto da seção anterior reside em situar a virtude como um elemento que vai intermediar a dimensão abstrata da normatividade jurídico com a operacionalização desses elementos em contextos concretos e específicos: o cerne desse intermédio, no caso da virtude, são as posturas e atitudes do próprio julgador ao invés dos elementos com os quais ele trabalha. Sendo assim, o foco é deslocado dos métodos e procedimentos aos quais os atores recorrem para a construção e subsequente justificação do argumento jurídico para propriedades e características do ator jurídico que, precedendo aos métodos elencados, vão constituir a decisão judicial adequada.

Nesse sentido, como Solum bem observa, uma transposição da ética das virtudes¹⁰ para uma teorização da decisão judicial não significa, de modo algum, que as virtudes são os únicos elementos explanatórios da decisão judicial em si:

Para que uma teoria seja centrada na virtude, ela não necessariamente precisa estabelecer a assertiva de que o julgamento pode ser explicado exclusivamente por meio de uma referência às virtudes. Desta maneira, a história completa sobre a decisão correta ou justa ou virtuosa será vai fazer necessariamente referência aos fatos sobre o mundo (incluindo os fatos das disputas que os juízes decidem) e os fatos jurídicos (incluindo fatos sobre o que se estabelece como sendo validade pontuado, que decisões anteriores contam como precedentes vinculantes, e assim sucessivamente) (SOLUM, 2003, p. 184)¹¹.

Um dos cerne do debate teórico contemporâneo, em especial no que se refere aos campos do direito constitucional, da teoria geral do direito e da hermenêutica jurídica, tem sido a maneira como temáticas controvertidas levam a decisões das cortes que redefinem dinâmicas institucionais há muito estabelecidas. Seja sob a denominação de ´ativismo judicial´ ou a partir dos meandros sinuosos da ´judicialização da política´, as relações entre os

¹⁰ Para um aprofundamento do que seria uma ética das virtudes, Cf. HURSTHOUSE, 2000; MACINTYRE, 2013.

¹¹ No original: “For a theory to be virtue centered, it need not make the claim that judging can be explained solely and exclusively by reference to the virtues. Thus, the full story about correct or just or virtuous decision making will necessarily make reference to facts about the world (including the facts of the disputes that judges decide) and legal facts (including facts about what statutes have been validly enacted, what prior decisions are binding precedent and so forth)”.





poderes e as instituições no âmbito de casos controversos são interrogadas à luz de exigências e necessidades das sociedades contemporâneas que, de certo modo, encontram-se deslocadas frente ao quadro teórico de séculos anteriores. A ideia, há muito recorrente e também contestada, de que um ou outro panorama institucional detém a última palavra sobre um assunto em questão aos poucos se torna indesejável frente à complexidade dos temas e das perspectivas envolvidas.

Se em seu artigo *Law as Interpretation* e na obra *Law's Empire* Dworkin recorreu à integridade ao elaborar o seu conceito de Juiz Hércules, é importante reiterar que esse valor estaria associado à descrição de um tipo de comportamento e não somente um elemento normativo que pudesse ser apreendido dentro de uma práxis interpretativa (DWORKIN, 1982, 1986). Dito de outro modo, para além de um referencial normativo, o Juiz Hércules representa uma caracterização dos traços comportamentais e de caráter desejáveis para que o ordenamento jurídico em si, como um todo, fosse interpretado em sua melhor perspectiva: ao mesmo tempo em que se estabelece o esforço hermenêutico idealizado no que tange à interpretação holística do ordenamento em si, há também uma série de traços referentes às disposições comportamentais do intérprete.

Na leitura estabelecida por essa pesquisa, a integridade pode ser vista como uma virtude não apenas no que diz respeito ao comportamento dos magistrados, como ao desenvolver uma articulação entre o âmbito geral da normatividade jurídica com a realidade material e axiológica do contexto social e política que envolve e faz surgir aquela mesma normatividade¹².

A reflexividade salientada emerge quando perspectivas diversas sobre um mesmo problema ou tema entram em contato, alargando o âmbito de discussão, ao, por exemplo, incorporar mais vozes e perspectivas no desenrolar do debate. Se, conforme a citação anterior de Thomas Bustamante, um dos usos para as ideias reguladoras reside em acessar os erros e as limitações do próprio posicionamento, esses erros podem servir também como veredas de investigação que tanto permitem o aprofundamento do debate como a exploração de questões adjacentes outrora inexploradas.

Essa circularidade se encontra presente, de certo modo, na caracterização que John Dewey faz do pensamento reflexivo (*reflective thought*) no contexto do seu pragmatismo filosófico, e é a partir daí que se podemos extrair um significado importante para o conceito

¹² Para um maior aprofundamento quanto ao conceito de integridade na obra de Dworkin, Cf. CASALMIGLIA, 1992.





de reflexividade, a que retornaremos mais adiante. O filósofo esclarece esse conceito em termos que o aproxima do conceito dworkiniano de romance em cadeia, ressalvas as diferenças dos contextos a que eles se referem:

A reflexão envolve não simplesmente uma sequência de ideias, mas a *con*-sequência – uma ordenação consecutiva ocorre de tal modo que cada uma determina a própria como o seu resultado particular, enquanto que cada resultado se estabelece sobre o anterior ou se refere aos seus predecessores. As partes sucessivas do pensamento reflexivo crescem umas das outras e suportam umas as outras; elas não chegam e vão em conjunto. Cada fase é um passo de algo para algo – tecnicamente falando, é um termo do pensamento. Cada termo deixa um depósito que será utilizado pelo termo subsequente (DEWEY, 2008, p. 114)¹³.

Concebidas a partir desse prisma, uma análise das virtudes no panorama da decisão judicial permite muito mais do que um simples reposicionamento da subjetividade frente à operacionalização das normas: ela coloca em questão quais traços comportamentais são imprescindíveis para que essa operacionalização, e as soluções daí decorrentes estejam alinhadas com os valores subjacentes da comunidade política que envolve o ordenamento jurídico. Dito de outro modo, a maneira pela qual as virtudes e os vícios são estabelecidos está diretamente associada com o pano de fundo valorativo que ancora a autocompreensão da própria comunidade política.

Em síntese, se, por um lado, a avaliação dos traços individuais decorre dos referenciais axiológicos partilhados pelos membros da comunidade, por outro lado esse pano de fundo valorativo se encontra continuamente transformado pelas ações daqueles membros¹⁴. O pensamento reflexivo, retomando as considerações de Dewey, sublinha uma certa dinâmica circular que será, ainda que de outro modo e com outras pretensões, assimilada pela hermenêutica. Essa circularidade, de certo modo, pode ser identificada na leitura que faz Dworkin da própria integridade.

Sob uma certa perspectiva, o recurso dworkiniano à integridade pode ser concebido em termos de uma virtude que organiza uma prática jurídica coletiva a partir de uma orientação normativa – e nisso o conceito de romance em cadeia (*chain novel*) é decisivo para que haja o fechamento dessa ideia (DWORKIN, 1982, p. 191 e ss.). Se, por um lado, a

¹³ No original: “Reflection involves not simply a sequence of ideas, but a *con*-sequence - a consecutive ordering in such a way that each determines the next as its proper outcome, while each outcome in turn leans back on, or refers to, its predecessors. The successive portions of a reflective thought grow out of one another and support one another; they do not come and go in a medley. Each phase is a step from something to something - technically speaking, it is a term of thought. Each term leaves a deposit that is utilized in the next term”.

¹⁴ Essa compreensão de reflexividade é explorada com maior profundidade e rigor analítico na obra do sociólogo inglês Anthony Giddens, mais especificamente em *A Constituição da Sociedade*. Cf. GIDDENS, 2009.





decisão de cada magistrado é ancorada em uma teorização que melhor vai incorporar essa decisão ao direito como um todo, por outro lado, essa incorporação exige uma análise das decisões tomadas por outros magistrados: a integridade exige que a incorporação de uma decisão presente se encaixe (*fit*) da melhor forma possível à narrativa estabelecida pelas decisões pretéritas (DWORKIN, 1982, p. 192 e ss.).

Essa forma de encaixe só pode ocorrer mediante uma reconstrução das decisões já estabelecidas (a narrativa em si) frente ao problema atual, por isso descrevê-la em termos de reflexividade e circularidade: a apropriação do passado, além de continuamente dinâmica, é norteadas pelas preocupações do presente (DWORKIN, 1982, p. 194 e ss.). Sendo assim, não somente o significado da narrativa em cadeia estará sempre em aberto, como a própria maneira de se conceber a integridade em um determinado contexto de práticas judiciais.

Essa dinâmica funde as práticas interpretativas com as argumentativas uma vez que as decisões interpretativas dos magistrados requerem uma fundamentação que levará em consideração o ajuste da sua decisão com aquelas já estabelecidas: a manutenção da coerência da narrativa depende de uma abertura, seja em diálogo com o passado ou em consideração com contribuições futuras (DWORKIN, 1982, p. 192 e ss.). Ao menos no tocante à teorização de Dworkin, a integridade, sendo concebida como virtude, encontra-se atrelada a outras, como a tolerância e a prudência: são articuladas não a partir dos procedimentos abstratos de uma razão teórica voltada para a especulação, mas pelo agir imediato de uma sabedoria prática, a exemplo da *phronesis* aristotélica (DWORKIN, 1986, p. 176 e ss.)¹⁵.

Em termos mais empíricos, um desdobramento desse ponto residiria nos diálogos institucionais como uma saída para todas aquelas posições que buscam identificar um ator institucional que deteria a última palavra sobre uma determinada questão, seja ele uma Corte superior, o parlamento, ou uma assembleia popular. O contraste de opiniões e perspectivas permitem que cada um dos atores coloque em questão os seus preconceitos e pressupostos, na maior parte das vezes inarticulados, ampliando não somente o âmbito de apreciação da problemática, como a autocompreensão que os atores dispõem sobre suas próprias práticas, englobando a forma com que enfrentam determinados temas, como também os vários vieses teóricos que conduzem os seus argumentos. Segundo a hermenêutica filosófica de Gadamer, esse enviesamento é ontológico, logo, constitutivo da experiência humana:

¹⁵ Para um maior aprofundamento desse conceito no tocante a esse tópico, Cf. HURSTHOUSE, 2000.





De fato, a historicidade da nossa existência implica que os preconceitos, na acepção literal da palavra, constituem o direcionamento inicial de toda a nossa habilidade em experienciar. Preconceitos são enviesamentos da nossa abertura para o mundo. Eles são simplesmente condições através das quais nós experimentamos alguma coisa – através da qual algo que nós encontramos nos diz algo (GADAMER, 1976, p. 9)¹⁶.

A articulação discursiva dos preconceitos não tem como propósito erradicá-los para que se chegue a uma visão mais fidedigna e correta da realidade, antes leva a um maior conhecimento dos condicionamentos e das limitações particulares que envolvem os pressupostos tomados como ponto de partida. Ao mesmo tempo em que esses condicionamentos estabelecem os elementos, direções e formas de sensibilidade através das quais o problema apresentado por um caso em si será representado diante das cortes e do juiz.

Considerar essa relação circular é pertinente para explorar essa temática ao menos pelo seguinte: trata-se de se estabelecer uma relação entre as virtudes, como elementos axiológicos implícitos ao contexto sobre os quais vai se realizar tanto a apreciação do problema como de sua resolução. A circularidade desse processo impede que se chegue a um estado no qual os condicionamentos incidentes sobre a avaliação da decisão possam ser plenamente esclarecidos: cada nova vivência implica em uma reformulação, mesmo que sutil, das experiências estabelecidas e formadoras dos atores jurídicos. Consensos e dissensos são estabelecidos e dissolvidos em meio ao surgimento de novas vivências. Cabe desenvolver no parágrafo seguinte esse ponto.

Em artigo sobre o tema, Claudio Michelin destacou que uma das formas pelas quais as virtudes poderiam estar associadas ao direito reside na maneira como eles, a partir de sua incorporação em meio às relações familiares e à formação educacional, amparam e justificam o sistema jurídico vigente (MICHELON, 2010, p. 1). Em parte, o cerne de sua argumentação, que será revisitado na última seção desse trabalho, é o de que, ao contrário da ideia de que o Estado de Direito representa a soberania das normas em detrimento das pessoas que produzem e aplicam essas mesmas normas, Michelin argumenta que uma operacionalização adequada e condizente com os pressupostos institucionais do Estado de Direito exige que os atores jurídicos apresentem certas virtudes (MICHELON, 2010, p. 1 e ss.).

Se, de certo modo, considerando os valores subjacentes ao Estado Democrático de Direito e às expectativas sociais perante o papel institucional do Poder Judiciário, é desafiador

¹⁶ No original: “In fact, the historicity of our existence entails that prejudices, in the literal sense of the word, constitute the initial directedness of our whole ability to experience. Prejudices are biases of our openness to the world. They are simply conditions whereby we experience something - whereby what we encounter says something to us”.





se chegar a um amplo consenso acerca do que seria um bom julgamento, por outro lado pode-se dizer que há uma margem mais generosa quanto ao que constituiria um julgamento reprovável. É neste último ponto que o oposto da virtude, os vícios, podem ser discernidos a partir do que se compreende como sendo distorções da capacidade de julgar. Um vício como de corrupção, cuja raiz está na avareza, leva a uma disposição não somente a aceitar subornos, como a agir de maneira que o cargo em si se torne um instrumento para se aumentar o patrimônio por meio de favores estabelecidos às margens da própria lei.

No contexto da atuação recente do STF, os ministros já fizeram menções diversas aos diálogos que levam a uma atitude reflexiva dos atores e das instituições frente a problemas que redefinem não somente aspectos das questões suscitadas, como conduzem à implementação de soluções colaborativas¹⁷. Seja por conta de questões associadas à estrutura do texto constitucional, seja em função da complexidade dos temas em meio a um panorama social cada vez mais fragmentado, a construção dialógica das decisões surge como uma forma de lidar também com os efeitos negativos das decisões contramajoritárias dos tribunais e cortes superiores.

Na questão de ordem referente a apreciação da Ação Penal 606, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.08.2014, DJe 18.09.2014, o Ministro Barroso observa como o esforço conjunto que ancora o diálogo entre o STF e o Poder Legislativo tem uma importância significativa no âmbito da jurisdição constitucional:

Por todas essas razões, é boa hora para se renovar uma prática desejável de diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo. Relembre-se que, recentemente, diante das dificuldades trazidas pelo texto constitucional com relação à perda de mandato pelo parlamentar condenado criminalmente, o Senado Federal, em boa hora, aprovou proposta de emenda constitucional superando o confuso tratamento que a Constituição dá à matéria.

Esse direcionamento do STF não somente leva a uma reconsideração das competências constitucionais dos três poderes, como expressa, de certo modo, uma modéstia epistêmica em torno das condições institucionais que validam a possibilidade de uma resposta final por parte de um desses poderes. Não obstante o direcionamento dessa discussão estar pautado pela dinâmica dos desenhos institucionais ao invés de traços e características subjetivas dos seus atores, ainda assim a virtude emerge como elemento axiológico através do qual as práticas institucionais são avaliadas e enquadradas como favoráveis ou não.

¹⁷ Para uma análise mais aprofundada referente a essa questão no plano da teoria constitucional, cf.: MENDES, 2013; LIMA, 2014.





A modéstia epistêmica que envolve os diálogos institucionais e o afastamento de uma decisão final para o caso concreto representa uma convergência entre dois aspectos importantes nas democracias liberais contemporâneas: a crescente complexidade dos temas e das demandas que as cortes constitucionais precisam apreciar e uma reconsideração da legitimidade que extrapola a sua tradicional limitação aos representantes democraticamente eleitos pelo povo. Então, nessa direção, a modéstia epistêmica associa-se ao pluralismo compreendido não mais em termos de uma predicação ao sistema partidário – o pluralismo político – ou a uma convivência diversa de grupos étnicos, religiosos, dentre outros – o pluralismo social –, mas a um conjunto de disposições que estaria entranhado na democracia compreendida como uma forma de vida e não de governo.

Confrontado por essa óptica, a modéstia epistêmica dos diálogos institucionais representaria o aprofundamento de uma ou mais virtudes democráticas ao ampliar os espaços de deliberação, permitindo a consideração de perspectivas distintas sobre um mesmo tema ou problema social. Conforme observado na primeira seção deste artigo, é possível discernir nesse tipo de consideração das virtudes uma dinâmica reflexiva. Mas de que maneira?

Primeiramente porque a modéstia epistêmica leva a uma reconsideração contínua das decisões formuladas em âmbitos institucionais distintos, fazendo com que os próprios atores envolvidos confrontem os pressupostos e as estruturas argumentativas desenvolvidos para fundamentar as decisões. A atividade deliberativa, compreendida desta forma, implica em uma contínua rearticulação de valores e pressupostos conforme eles vão sendo questionados ou confirmados pelos falantes.

Segundo, em uma dimensão mais profunda, essa reflexividade destaca também a maneira como as tensões e os embates sociopolíticos tendem a redefinir as formas de legitimidade popular. Quando, por exemplo, uma demanda associada ao reconhecimento da união estável homoafetiva, para que possa ser examinada à luz da estrutura normativa proporcionada pelo Constituição do país, é insuscetível de ser debatida nos espaços políticos de representação popular em virtude da sobreposição de um conjunto específico de valores, a sua apreciação pelo judiciário é também uma forma alargamento das esferas de deliberação para que a questão em si – a proteção constitucional concedida a esse tipo de relação – possa ser examinada a partir de diferentes referenciais axiológicos¹⁸.

¹⁸ Para um maior aprofundamento quanto a essa questão sob a perspectiva da legitimidade democrática e da interação entre as diferentes instituições, Cf. ROSANVALLON, 2011.





De certo modo, então, pode-se falar em uma interpenetração entre as virtudes que refletem os traços comportamentais, de caráter, que uma comunidade política considera desejáveis, e a dinâmica institucional que reflete as práticas sociais institucionalizadas, como as do âmbito político e do direito, que organizam essa mesma comunidade. A próxima seção tratará de desenvolver mais esse ponto.

4 A RACIONALIDADE ENRAIZADA DAS PRÁTICAS VIRTUOSAS E O SEU LUGAR NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

No que concerne a esse tipo de abordagem, a justaposição entre o pessoal e o institucional foi bem apontada por Michelon ao desenvolver a sua linha de investigação sobre a temática. Parte da compreensão do *Rule of Law*¹⁹ implicou em um deslocamento epistemológico das considerações sobre a pessoa para aquela dos métodos, o que, ao menos em tese, levaria a uma despersonalização da prática do direito com um subsequente aumento de previsibilidade e controle das decisões. Afinal de contas, o cerne da discussão recai sobre uma matéria que se encontra amparada por uma estrutura conceitual, ou tão somente argumentativa, que seria compartilhada entre os falantes de um mesmo panorama institucional.

Sob essa sistemática do *Rule of Law*, o cerne de qualquer controvérsia ou disputa recairia sobre as fontes formais do direito, bem como na maneira com que elas são apropriadas pelos atores jurídicos. Essa preocupação metodológica vai tratar de representar a decisão judicial em termos de uma conformação com as normas jurídicas estabelecidas: a decisão será sempre uma decorrência da associação de uma norma a um problema apresentado pelo caso concreto. No ponto alto dessa preocupação metodológica, ao menos em tese, não haveria lugar para uma consideração do subjetivo na decisão judicial: a conexão entre norma e fato é realizada independentemente da consideração dos aspectos subjetivos e particulares do intérprete. Michelon escreve:

¹⁹ Ao que pese as diferentes noções de *Rule of Law*, neste trecho estamos apenas enfatizando um traço que acompanha todas elas: a sobreposição das fontes formais, em particular a lei, às pessoas. Dito de outro modo, o *Rule of Law* estrutura normativamente o exercício do poder político a partir das leis estabelecidas. Em nosso entendimento, porém, a controlabilidade subjacente a essas decisões recai sobre a estrutura argumentativa formulada pelos juristas porque nelas as fontes formais são empregadas em termos de uma fundamentação institucional dessas decisões as quais as partes necessariamente precisam reconhecer, condição sem a qual nenhuma decisão jurídica em si poderia ser válida.





A aspiração de controlar a subjetividade a partir do método atinge o seu ápice no formalismo jurídico do século dezanove, mas teóricos subsequentes, que prontamente vão admitir que a subjetividade desempenha um papel na decisão judicial, também serão cuidadosos em explicar que a justificação jurídica (enquanto oposta à “descoberta” da resposta correta) não seria meramente subjetiva (MICHELON, 2010, p. 3)²⁰.

Uma das consequências desse afastamento da subjetividade no contexto da decisão judicial poderá ser o de minimizar, ou mesmo ignorar, uma análise das características e aspectos dos que decidem. Então, não obstante noções difundidas e gerais sobre quais traços caracterizariam um bom juiz ou advogado, ou uma decisão adequada ou inadequada, essas considerações tenderam a ser deixadas de lado no desenvolvimento de uma teoria do direito, a rigor, demasiadamente ancorada no desenvolvimento de uma metodologia centrada na norma jurídica ou em conceitos correlatos, a exemplo da própria decisão judicial.

Um dos aspectos decisivos da linha de argumentação esboçada por Michelon reside em que, uma vez resgatada a relevância dos aspectos comportamentais daquele que decide, seria possível vislumbrar, mesmo que de maneira um tanto quanto imprecisa, uma racionalidade jurídica prática que é mais sensível aos contextos imediatos que abrangem os atores jurídicos. Essa assimilação da *phronesis* aristotélica não implica em si uma desconsideração do método como peça importante na construção dogmática do direito e na formulação de uma linguagem comum que permitiria aos atores jurídicos contestar entre si premissas e argumentos considerados inválidos ou inapropriados: o que está em questão, como visto nas seções precedentes, é a maneira como a centralidade do método opera uma redução da experiência prática da decisão a alguns dos seus elementos constitutivos.

Na direção desse raciocínio, a totalidade é separada e isolado das suas partes: a norma jurídica, para retornar a um ponto já mencionado, sobrepõe-se a outros aspectos, como o quadro valorativo expressado nas disposições comportamentais dos atores jurídicos. O resgate da *phronesis* aristotélica aqui salienta um tipo de saber pré-teórico, ancorado nas vivências dos atores jurídicos e que, de certa maneira, é também intuitivo: ele tenta considerar a totalidade da circunstância não no sentido de um conhecimento definitivo sobre a mesma, mas ao não tentar reduzi-la a alguns dos seus elementos constitutivos, como a norma jurídica, um método ou uma dada estrutura argumentativa.

²⁰ No original: “The aspiration of controlling subjectivity through method reaches its apex in 19th century legal formalism, but later theorists, who would be keen on admitting that subjectivity plays a role in legal decision-making, would also be careful to explain that legal justification (as opposed to the “discovery” of the right answer) would not be merely subjective”.





Isso não implica, é claro, em uma rejeição da racionalidade no âmbito da decisão judicial: trata-se de evitar antes uma certa abstração teórica que elimina as vivências do ator jurídico no processo de construção do significado e das condições de aplicabilidade dos elementos normativos. O que essa seção nomeia de racionalidade enraizada reside na razão que emerge das vivências de cada um que, não obstante singulares, são moldadas a partir de uma contínua interação com outros atores jurídicos em um pano de fundo institucional sempre em transformação.

Sendo disposições práticas, ou seja, que se expressam a partir das interações cotidianas, as virtudes estariam diretamente associadas à racionalidade enraizada e prática uma vez que, no que diz respeito aos atores jurídicos, questões concernentes ao como agir, como avaliar e como se portar tendem a fazer parte de sua autocompreensão. Ao salientar o caráter pré-teórico dessa visão de racionalidade, o que se pretende não seria de modo algum um desmerecimento do processo de abstração próprio de qualquer atividade teórica, mas ressaltar a maneira como a dimensão subjetiva é igualmente pertinente para se delimitar tanto o que seria apropriado quanto distorcido em termos de decisão judicial.

A preocupação exacerbada com o método, advinda das abordagens formalistas, por si só é insuscetível de esclarecer e determinar por completo o que seria apropriado ou inapropriado em termos de decisão judicial: o que essas abordagens podem fazer, e frequentemente o fazem, é ressaltar a validade da fundamentação argumentativa diante dos elementos estabelecidos pelas fontes formais do direito, sem adentrar na maneira como esses elementos em si são operacionalizados pelo magistrado, pelo gestor ou demais atores.

Nesse sentido, ela não esclarece a dimensão valorativa que envolveria as práticas institucionais dos atores jurídicos, logo, não alcançaria a maneira como eles mesmos compreendem o que seria uma decisão em si mesma adequada daquela que seria inadequada. Cabe atentar para o modo como Charles Taylor caracteriza uma racionalidade prática para que melhor se possa explorar essa dimensão valorativa:

O raciocínio prático... é um raciocínio em transição. Ele busca estabelecer não que alguma posição é absolutamente correta, mas que ela é superior a alguma outra. Ele se preocupa, abertamente ou não, implicitamente ou explicitamente, com proposições comparativas. Nós mostramos que uma dessas pretensões comparativas tem boa fundamentação quando nós apontamos que o passo de A para B constitui em um ganho epistêmico. Isso é algo que nós fazemos quando nós mostramos, por exemplo, que nós saímos de A para B ao identificar e resolver uma contradição em A ou uma confusão revelada por A, ou alguma coisa parecida. O argumento é calçado na natureza da transição de A para B. O cerne da prova racional reside em mostrar que esta transição é uma que reduz erros. O argumento, então, passa a se deter em interpretações rivais de transições possíveis de A para B, ou de B para A. A





forma do argumento tem sua origem em uma narrativa biográfica. Nós estamos convencidos de que uma determinada visão é superior porque nós vivenciamos uma transição que acreditamos minimizar erros e trazer ganhos epistêmicos (TAYLOR, 1992, p. 72)²¹.

A determinação dos ganhos epistêmicos e da redução de erros só pode ocorrer tendo em vista um pano de fundo valorativo que, por sua vez, é de algum modo incorporado pelos atores sociais na maneira como interpretam e agem em seus mundos circundantes. Como não poderia deixar de ser diferente, isso também vai se estender ao contexto jurídico. O ponto é que nele a preocupação metodológica exacerbou valores cuja mobilização se restringiu à determinação da validade dos elementos que constituem as fontes formais do direito. A questão, porém, é que mesmo essa atribuição de validade aos elementos normativos demanda do intérprete uma certa vivência que o permita perceber problemas e incongruências no tocante às normas. Por isso essa pesquisa chama atenção para a importância de se considerar as camadas que compõem a autocompreensão desses intérpretes nas suas práticas institucionais: as virtudes, importante lembrar, constituem-se em referenciais valorativos, que recaem sobre condutas e posturas, logo sobre práticas e vivências.

É perfeitamente viável instrumentalizar as normas jurídicas de modo que a fundamentação da decisão seja válida quando consideradas apenas as fontes formais do direito e que o resultado em si da decisão, no entanto, venha a se mostrar reprovável à luz de outros referenciais, como os valores que norteiam a maneira como os juristas e a sociedade em geral recorrem para aprovar ou desaprovar uma política pública ou decisão do Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Uma consideração desenvolvida a partir das virtudes tende a pontuar não tanto como essa instrumentalização em si é operada, se ela atende bem a um ou a outro requisito formal de um dado procedimento, mas as inclinações subjetivas que tendem a avaliação do ato em si. Ademais, como bem observa Garrett Cullity, o desempenho de certas profissões e papéis trazem consigo formas específicas de limitação de atividades e mesmo modos de deliberação, impondo restrições quanto ao que deve ser levado em consideração:

²¹ No original: “Practical reasoning... is a reasoning in transitions. It aims to establish, not that some position is correct absolutely, but rather that some position is superior to some other. It is concerned, covertly or openly, implicitly or explicitly, with comparative propositions. We show one of these comparative claims to be well founded when we can show that the move from A to B constitutes a gain epistemically. This is something we do when we show, for instance, that we get from A to B by identifying and resolving a contradiction in A or a confusion which A screened out, or something of the sort. The argument fixes on the nature of the transition from A to B. The nerve of the rational proof consists in showing this transition is an error-reducing one. The argument turns on rival interpretations of possible transitions from A to B, or B to A. The form of the argument has its source in biographical narrative. We are convinced that a certain view is superior because we have lived a transition which we understand as error-reducing and hence as epistemic gain”.





Quando você atua a partir de uma capacidade profissional, isto pode restringir quais propriedades conduzem a sua ação... Um papel profissional pode restringir quais razões podem de fato *figurar na deliberação*; quais de fato podem se *qualificar como razões*; ou pode restringir as razões consideradas apropriadas para *conduzir as suas ações* (CULLITY, 2020, p. 173)²².

Seguindo as colocações de Taylor referentes ao raciocínio prático, pode-se dizer que a preocupação epistêmica em si não foi minimizada no contexto da decisão judicial, mas ampliada na medida em que as vivências dos atores jurídicos integram esse raciocínio. Como qualquer outra prática social, a prática jurídica é intersubjetiva, amparada por uma tradição em contínua construção e reconstrução: é contra o pano de fundo dessa tradição que as avaliações e as justificações dos atores jurídicos serão construídas, o que inclui tanto a maneira como eles compreendem o significado das virtudes e dos vícios enquanto componentes avaliativos, como a maneira como esses componentes são estendidos a novos contextos, redefinindo-os.

Em *Sources of the Self*, Taylor fornece uma descrição de prática que permeia toda a caracterização da racionalidade enraizada fornecida por essa pesquisa. O filósofo canadense a descreve da seguinte forma:

Por 'prática', eu quero apontar para algo extremamente vago e geral: mais ou menos qualquer configuração estável de atividade compartilhada, cuja forma é definida por um certo padrão de fazer e não fazer, pode ser uma prática para os meus objetivos. A maneira como nós disciplinamos as nossas crianças, como cumprimentamos uns aos outros, como certos grupos determinam as decisões por meio de votação em eleições, e a troca de objetos nos mercados são todas práticas. E as práticas existem em todos os níveis da vida social humana: família, vilas, política nacional, rituais de comunidades religiosas e outros mais (TAYLOR, 1992, p. 204)²³.

As aprovações e reprovações existentes nas práticas não só convergem para a sua estabilidade, como operam uma diferenciação no tocante às outras esferas normativas que existiriam em seu entorno. Deslocando esse raciocínio para uma apreciação das virtudes e dos vícios, a maneira como a prudência, a moderação ou a imparcialidade vão integrar a autocompreensão dos atores jurídicos será diversa em uma outra esfera normativa, a exemplo

²² No original: "When you act in a professional capacity, this can restrict what properly features in the deliberation that guides your action... A professional role can restrict which reasons properly *feature in deliberation*; it can restrict which considerations actually *qualify as reasons*; or it can restrict the reasons by which it is appropriate for your *action to be guided*".

²³ No original: "By 'practice', I mean something extremely vague and general: more or less any stable configuration of shared activity, whose shape is defined by a certain pattern of dos and don'ts, can be a practice for my purpose. The way we discipline our children, greet each other in the street, determine group decisions through voting in elections, and exchange things through markets are all practices. And there are practices at all levels of human social life: family, village, national politics, rituals of religious communities and so on".





das relações familiares ou pedagógicas²⁴. Como visto na primeira seção, a escolha por uma determinada lista de virtudes pode variar em função das teorias adotadas, como também das especificidades culturais e históricas de um particular contexto de práticas.

É preciso atentar aqui para um ponto que integra o fio condutor dessa pesquisa, a saber, o enraizamento dessa racionalidade prática. Mas em que medida? Na forma como elas constituem essa dimensão pré-teórica, mencionada nas seções anteriores: a constituição dos atores jurídicos ocorre a partir dessas práticas e em função delas, logo os valores e os procedimentos a que eles recorrem para validar, contestar ou acatar as suas perspectivas serão sempre intersubjetivamente formulados. São propriedades que, para nos apropriarmos de um vocabulário caro a Taylor, são associadas aos sujeitos uma vez que decorrem da autointerpretação que eles fazem das suas experiências:

Propriedades referentes aos sujeitos são dependentes de experiência, uma vez que essas propriedades são o que são apenas em relação à experiência dos sujeitos. Essa relação pode não ser simples, a exemplo daquelas que são referentes às qualidades secundárias, como as que são apenas o que são a partir da experiência cotidiana dos sujeitos humanos. Pode ser algo que é pressuposto por esta experiência, ou que lhe atribui uma forma; como a aspiração à dignidade ou, ainda menos imediatamente, uma associada à integridade, ou totalidade, ou preenchimento, sobre o qual nós apenas podemos especular ou fornecer interpretações controversas (TAYLOR, 1985c, p. 54–55)²⁵.

Isso significa que, antes mesmo de haver uma problematização acerca de uma ou outra conduta, ou mesmo do lugar de certa virtude em um âmbito institucional particular, os atores dispõem de um entendimento prático que os possibilita resolver as questões subjacentes a esse contexto mediante a articulação de saberes, conceitos e referenciais que integram a tradição da qual eles fazem parte e que integram a sua formação. A avaliação de condutas e posturas é parte integral da percepção que os atores jurídicos dispõem da própria prática: a caracterização de um bom juiz ou de um juiz cuja atuação foi repreensível dispensa maiores aprofundamentos teóricos ou refinamentos argumentativos.

Mesmo com uma breve formação no âmbito do direito e/ou uma vivência jurídica limitada, já se pode articular determinados elementos que salientem onde e o porquê da

²⁴ O desenvolvimento dessa linha de argumentação é significativamente aprofundado e trabalhado por Michael Walzer em sua obra *Spheres of Justice*. Cf.: WALZER, 1984.

²⁵ No original: “Subject-referring properties are experience-dependent, since these properties are what they are only in relation to the experience of subjects. The relation may not be a simple one, as is that of secondary qualities, viz., that they are only what they are in the ordinary experience of human subjects. It may be something that is presupposed by this experience, or gives it its shape; like an aspiration to dignity or, even less immediately, one to integrity, or wholeness, or fulfilment, about which we can only speculate or offer controvertible interpretations”.





atuação de um magistrado, por exemplo, mostrar-se inadequada, o que frequentemente será feito tendo como referência algum traço do seu comportamento: destaca-se a sua parcialidade com um dos lados, a sua falta de ponderação, a ausência de teto, o pouco cuidado em esclarecer as premissas das quais parte, ou mesmo a inexistência de uma justificação pertinente para amparar uma certa interpretação de um dispositivo legal. Em todos esses pontos, pode-se sustentar que o objeto da avaliação recai sobre a operacionalização das normas jurídicas em si mesmas.

Na hipótese das virtudes, porém, o raciocínio é outro e mais abrangente. Primeiramente, como Michelin observa nos clássicos da filosofia antiga e medieval, o desenvolvimento das virtudes, de um modo geral, perpassa tanto uma centralização no outro como aquele com que nós interagimos e servimos, como um ímpeto de autoaperfeiçoamento em um ofício ou atividade específica (MICHELON, 2010, p. 3 e ss). Além do movimento reflexivo da virtude, no qual se pode discernir um se voltar para si mesmo, Michelin também alude para uma dimensão relacional, como você ser visto no trecho abaixo:

Muitas virtudes, senão todas, são essencialmente pautadas pelo outro. O que isso significa é que todas as formas de percepção, motivação e sentimentos que constituem a virtude são aspectos do modo como o Eu se relaciona com outros. Eles não apenas expressam, mas constituem de fato formas de reconhecimento dos outros enquanto possuidores de um determinado valor. Se o que o Eu é, ele é em relação com os outros, segue-se então que o seu autoaperfeiçoamento é um aperfeiçoamento relacional (MICHELON, 2010, p. 6)²⁶.

Isso procede, mas cabe destacar que ela seria decorrente de uma primeira e mais central avaliação: a que vai recair nas disposições e comportamentos do próprio magistrado, englobando tanto a maneira como ele procede, quanto o universo de referenciais ao qual ele recorre para estabelecer as suas avaliações. De certo modo, o que acaba sendo estabelecido nessa linha de argumentação sobre as virtudes, então, é um certo primado da racionalidade prática, enraizada nos contextos normativos imediatos aos atores jurídicos, frente à abstração típica da teoria.

Na medida em que são disposições subjetivas que envolvem a ação e a percepção dos atores jurídicos, abarcando também sentimentos e diferentes formas de interação com os outros, as virtudes não podem ser apreendidas intelectualmente, nem operacionalizadas como

²⁶ No original: “Many, if not all, virtues are essentially other-regarding. What that means is that all those forms of perception, motivation and feeling that constitute a virtue are aspects of the way in which the self relates to others. They not simply express, but truly constitute forms of recognition of those others as possessing a particular sort of value. If what the self is, she is in relation to others, it follows that her self-perfection is a relational perfection”.





o conhecimento técnico das fontes formais do direito. A consideração delas perpassa um tipo de autoaperfeiçoamento conduzido por uma racionalidade prática, firmemente enraizada nos contextos institucionais que envolvem os atores jurídicos. De certa maneira, esse trabalho de autoaperfeiçoamento amparado pelas virtudes permite sublinhar diferentes dimensões da prática jurídica que, de outro modo, ficariam restritos à operacionalização das fontes formais do direito.

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida por Cullity, o exercício das profissões envolve uma demarcação sobre quais razões são adequadas para agir ou não agir, o que contaria como essas razões e em quais condições elas podem ser sustentadas: a dimensão autorreflexiva da virtude traz isso à tona a partir de uma racionalidade que se volta para o mais adequado curso de ação a ser adotado perante a solução de um dado problema. O 'mais adequado', neste ponto, não estaria dado de antemão nem no ordenamento jurídico, nem no repertório das fontes do direito, advindo antes da vivência prática dos atores jurídicos em meio às expectativas e aos valores que os circunscrevem.

Uma compreensão quanto a essas expectativas e valores jamais será definitiva, seja por conta da incessante transformação do social, seja pelas restrições cognitivas dos atores jurídicos. Então, o que restaria? Resta apenas o movimento circular por meio do qual esses atores precisam, de maneira incessante, esclarecer para si mesmos e para os outros os mecanismos a que eles recorrem para justificar suas decisões em termos valorativos enraizados na própria prática do direito e que permitam a sua aceitação pela comunidade a qual se dirigem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo pretendeu assinalar uma forma de situar as virtudes no âmbito da decisão judicial sendo teoricamente mediada não somente pela corrente da ética das virtudes, como também por considerações hermenêuticas. Um dos principais objetivos dessa investigação reside na recontextualização das virtudes tanto em termos de se predicar aquele que julga, como um aspecto que seria imanente à avaliação do próprio ato decisório: ponderar a virtude aqui remete antes a uma consideração do que seria uma boa decisão, independentemente dos fatores que lhe são externos, como as consequências advindas do ato em si. Em síntese, ela pretende integrar tanto uma avaliação do caráter (ou plano do subjetivo) como a maneira com





que a decisão em si responde ao problema trazido pela situação particular (o que seria a decisão em si mesma ou plano objetivo).

O recurso às virtudes fornece, ao menos em tese, uma alternativa às concepções deontológicas e consequencialistas da decisão judicial: o referencial de avaliação não será nem o cumprimento do preceito em si, nem as consequências da decisão para as partes atingidas em meio ao processo, e sim valores contra os quais vai se contrastar tanto a decisão quanto o próprio ato de julgar. Via de regra, abordagens deontológicas tendem a ser direcionadas aos legisladores, ou seja, aos atores institucionais responsáveis por criar a lei em sentido formal, ao invés daqueles que necessitam operacionalizá-la em circunstâncias concretas.

Aqui cabe salientar como a ênfase na reflexão metodológica, apresentada por certas perspectivas formalistas, contribuiu para o cerceamento dessa discricionariedade, seja pela observância de um método em particular, seja pela norma jurídica como delimitador do âmbito dessa discricionariedade mesma. Os aspectos subjetivos do intérprete, quando reconhecidos, eram secundários frente à demarcação da validade das normas ou da atenção ao cumprimento rigoroso do método. Esta pesquisa compreende essa linha de argumentação como sendo fruto de uma abstração da decisão judicial: o foco nos elementos normativos das fontes formais do direito é viável tão somente se são deixados de lado todas as propriedades e atributos dos atores que operacionalizam essas normas, ou seja, das percepções e experiências expressadas no comportamento dos atores jurídicos.

Em contraposição a essa abordagem, a terceira seção se propôs a apresentar uma concepção de racionalidade pré-teórica, situada diretamente nos contextos práticos que envolvem os atores jurídicos e que, por essa razão, também depende do referencial valorativo que aqueles atores compartilham entre si. Aristóteles caracterizou essa forma de saber como *phronesis*, e autores como Charles Taylor e Hans-Georg Gadamer, atentando para essa dimensão pré-teórica, trataram de incorporá-la em suas incursões pela reflexão hermenêutica.

O recurso a essa abordagem teórica se mostrou oportuno tendo em vista a preocupação em se destacar o enraizamento de uma certa racionalidade prática que se abre à consideração da ação virtuosa. Com isso, essa pesquisa buscou trazer à tona uma outra possibilidade de compreensão da racionalidade prática que se justapõe tanto às atividades argumentativas e interpretativas dos atores jurídicos: a consideração das virtudes como elementos valorativos que delimitam as condutas e comportamentos apropriados, que se pretende emular, dos que





não o seriam. Esse processo envolve não só uma dimensão hermenêutica, conforme as diversas alusões ao pensamento de Charles Taylor, como um ímpeto de autoaperfeiçoamento que se materializa nas relações com os outros.

REFERÊNCIAS

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. In: José Emílio Medauar Ommati. *Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro*. 2ª ed, no prelo, 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3714707>>.

CASALMIGLIA, Albert. El Concepto de Integridad en Dworkin. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, v. 12, p. 155–176, 1992.

CULLITY, Garrett. Deliberative Restriction and Professional Roles. In: Tim Dare; Christine Swanton (Ed.). *Perspectives in Role Ethics: Virtues, Reasons, and Obligation*. London: Routledge, 2020. p. 173–193.

DEWEY, John. What is Thinking? In: J. A. Boydston (Ed.). *The Later Works of John Dewey, Volume 8, 1925 - 1953: 1933, Essays and How We Think*. Carbondale: Southern Illinois University Press, 2008. p. 113–125.

DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. *Critical Inquiry*, v. 9, p. 179–200, 1982.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard: Harvard University Press, 1986.

GADAMER, Hans-Georg. The Universality of the Hermeneutical Problem (1966). In: Hans-Georg Gadamer; David E. Linge (org.). *Philosophical Hermeneutics*. University of California Press, 1976. p. 3-18.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HURSTHOUSE, Rosalind. *On Virtue Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

LIMA, Flávia Santiago. *Jurisdição Constitucional e Política: Ativismo e Autocontenção no STF*. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue*. London: Bloomsbury Academic, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MICHELON, Claudio. Practical Wisdom in Legal Decision-Making. *Working Papers Series*, Edinburgh School of Law, n. 2010/13, p. 1-30, 2010.

ROSANVALLON, Pierre. *Democratic Legitimacy: Impartiality, Reflexivity, Proximity*. Princeton: Princeton University Press, 2011.





SOLUM, Lawrence B. A Virtue Jurisprudence: A Virtue-Centered Theory of Judging. *Metaphilosophy*, v. 34, n. 1/2, 2003.

SWANTON, Christine. *Virtue Ethics: A Pluralistic View*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

TAYLOR, Charles. Interpretation and the Sciences of Man. In: Charles Taylor. *Philosophy and The Human Sciences: Philosophical Papers 2*. Cambridge, Massachusetts: Cambridge University Press, 1985b. p. 15–57.

TAYLOR, Charles. Self-interpreting animals. In: Charles Taylor. *Human Agency and Language (Philosophical Papers 1)*. Cambridge, Massachusetts: Cambridge University Press, 1985c. p. 45–76.

TAYLOR, Charles. The Diversity of Goods. In: Charles Taylor. *Philosophy and The Human Sciences: Philosophical Papers 2*. Cambridge, Massachusetts: Cambridge University Press, 1985a. p. 230–247.

TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: The Making of the Modern Identity*. Harvard: Harvard University Press, 1992.

WALZER, Michael. *Spheres Of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. New York: Basic Books, 1984.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 30/05/2022.

Aceito em: 30/08/2023.

